



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 352/2017, que: “*INSTITUI O PROGRAMA BOA VISÃO PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 352/2017, de autoria do vereador **Fred Ferreira** nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei “INSTITUI O PROGRAMA BOA VISÃO PARA IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em 31/10/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 01/11/2017 e encerrou em 17/11/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal.** ² Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “*caput*” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O PLO 352/2017 institui Programa Boa Visão para os idosos no âmbito do município do Recife. A iniciativa propõe a realização de exames oftalmológicos anuais e o atendimento de todas as pessoas a partir de 60 anos de idade, em regime de mutirão. Os atendimentos ocorreriam nos postos de saúde municipais, que ficariam encarregados de dar ampla publicidade ao evento, com antecedência mínima de 15 dias.

Ainda de acordo com o projeto de lei o calendário para realização dos mutirões seria elaborado pela Secretária Municipal de Saúde junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do município do Recife.

Da leitura do PL infere-se que a proposta cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, apesar de louvável, a proposição invade competência privativa do executivo.

Sabe-se que em diversas situações o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização, funcionamento e aplicação da receita pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que a matéria disciplinada no PLO é de **iniciativa privativa do Prefeito** conforme previsão do **54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal** e do **art. 61, 1º, “b” e art. 84, IV da Constituição Federal**. Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

CF/88

“Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §1º, VI da Constituição do Estado de Pernambuco:**

Art. 19, §1º, II da Constituição do Estado de Pernambuco – “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Outrossim, por se tratar de norma de organização legal do serviço público municipal, a matéria somente pode ser versada por *lei em sentido estrito*, como decorrência do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, ressalvada a competência temática da presente comissão, verifica-se ainda que prosseguimento do PLO nº 352/2017 acarretaria custo à gestão orçamentária do Poder Executivo, que não previu tal gasto na elaboração de seu plano de despesas anual.

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes, opino pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 352/2017, de autoria do vereador **Fred Ferreira**.

É o parecer.

DO VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 352/2017, de autoria do vereador **Fred Ferreira**.

Recife, 20 de agosto de 2018.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do PLO nº 352/2017, de autoria do vereador **Fred Ferreira**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente